EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.058.11-79

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado Instituição de Longa permanência para Idoso. Ausências de: "alimentação" dos sistemas de dados; documentação relativa à aplicação do saldo credor; indicação do técnico supervisor; número de vagas instaladas constante da Declaração Mensal; parecer quanto à execução do serviço conveniado; concordância ou não do pagamento da parcela mensal no Relatório de Supervisão Técnica; memória de cálculo nos processos analisados; Grade de Atividades Semestral. Inobservância do prazo para a entrega dos Relatórios. Não encaminhamento semanal das vagas disponíveis. Diferença entre os valores constantes em notas fiscais, planilhas, notas de liquidação e pagamentos. Termo de Aditamento constando decréscimo incorretamente. Precedentes. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados 72-000.593.11-21, 72-000.649.11-84, 72-000.595.11-57, 72-000.650.11-63, 72-001.017.11-56, 72-001.276.11-04, 72-001.266.12-31 e 72-001.267.12-02.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.058.11-79 e 72-002.057.11-06.

2.885ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução parcial do Convênio 028/SMADS/2011, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a fim de que não mais incorra nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos,

apresente a documentação comprobatória da aplicação do saldo credor apurado em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de instituição oficial.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o **TC 72-002.057.11-06**, que cuida da análise formal do Termo de Convênio nº 028/SMADS/2011 e do Termo Aditivo nº 001/2011[1], tendo por objeto a prestação do serviço denominado "Instituição de Longa Permanência para Idoso – ILPI", bem como o **TC 72-002.058.11-79** que trata do acompanhamento de sua execução parcial.

Na análise do Convênio (**TC 72-002.057.11-06)**, a instrução do feito conduziu ao apontamento de irregularidades, dentre as quais remanesceram as seguintes:

(i) ausências de assinatura, rubrica e data no edital de chamamento;

(ii) ausência da minuta do Termo de Convênio como anexo do edital de chamamento;

(iii) ausência de um representante da sociedade civil na audiência pública;

(iv) falta de definição quantitativa das metas a serem atingidas durante a execução do convênio;

[1] Objeto: alteração do Plano de Trabalho e do Anexo I do Termo de Convênio para constar que o valor do repasse mensal passa a ser de R$ 90.834,80 relativo ao decréscimo de R$ 15.396,50, equivalente à adequação do custeio às Portarias nº 46 e 47/SMADS/2010.

(v) ausência do envio de cópia do parecer do Comitê de Avaliação à proponente;

(vi) falta de designação de representante da Administração para acompanhamento da execução;

(*vii)* ausência de designação de preposto da convenente para representá-la na execução;

(*viii*) ausência de vistoria física do imóvel e de suas instalações;

(ix) ausência de ciência da celebração do Convênio à Câmara Municipal;

(x) insuficiência da nota de empenho;

(xi) ausência de divulgação do Termo de Aditamento na página eletrônica da Prefeitura;

(xii) publicação extemporânea do Termo de Aditamento.

Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução do Convênio, **TC 72-002.058.11-79,** realizada no período de 26/01/2011 a 31/08/2011**,** além de considerá-la irregular por suceder o convênio com apontamentos de irregularidade, a Auditoria relacionou outras impropriedades especificamente relacionadas aos procedimentos de controle adotados, com destaque para:

(i) ausência de "alimentação" dos sistemas de controle de dados

(ii) ausência de documentação relativa à aplicação do saldo credor em aplicação financeira;

(iii) não encaminhamento semanal para os Centros de Referência de Assistência Social – Regionais das vagas disponíveis;

(iv) ausência da indicação do técnico supervisor;

(v) ausência do número de vagas instaladas constante da Declaração Mensal da Execução do Serviço Socioassistencial - DEMES, relativa a março de 2011;

(vi) ausência do parecer quanto à execução do serviço conveniado, bem como a concordância ou não do pagamento da parcela mensal no Relatório de Supervisão Técnica - RESUP de março de 2011;

(vii) inobservância do prazo para a entrega dos Relatórios de Supervisão Técnica – RESUP's ;

(viii) ausência da Grade de Atividades Semestral – GRAS, nos processos analisados;

(ix) diferença entre os valores constantes das notas fiscais, planilhas e notas de liquidação e pagamentos nos meses de abril, maio e junho de 2011;

(x) ausência de memória de cálculo nos processos analisados;

(xi) apesar de o Termo de Aditamento lavrado em 15/04/2011 dispor sobre decréscimo de R$ 15.396,50, consta da Planilha de Liquidação relativa ao período de 15 a 30/04/2011 informação de acréscimo no mesmo valor.

A Origem, a Conveniada e os agentes responsáveis apresentaram justificativas.

Em ambos os processos analisados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria no sentido da irregularidade, ressaltando, contudo, alguns aspectos quanto à extensão de comprometimento dos ajustes, ou mesmo que não se aplicam aos convênios. São eles:

(i) ausência de divulgação do termo de aditamento na página eletrônica da Prefeitura;

(ii) ausências de assinatura, rubrica e data no edital de chamamento;

(iii) ausência da minuta do Termo de Convênio como anexo do edital de chamamento. No tocante à comunicação à Câmara Municipal acerca da celebração do convênio, assinalou a existência de julgado deste E. Tribunal no sentido de sua inaplicabilidade.

Por seu turno, o então Assessor Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos autos do Processo **TC 72-002.057.11-06**, ressaltou que o apontamento referente à insuficiência do valor empenhado para cobertura do período integral deve ser analisado com os devidos temperamentos, diante da natureza jurídica dos convênios, e ressalta que esta E. Corte já tem decidido pelo acolhimento em casos análogos. Por fim, quanto à publicação extemporânea, entendeu que a mesma não se mostra capaz de comprometer o ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em exame ou, sucessivamente, o acolhimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo não acolhimento do Convênio e da execução contratual. Todavia, manifestou-se pela relevação dos apontamentos relativos à insuficiência da nota de empenho e à publicação extemporânea do termo.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Nos autos ora examinados cabe destacar a natureza essencial, relevante e continuada dos serviços objeto do Termo de Convênio, instrumentalizando programas e ações na área da assistência social no Munícipio de São Paulo[2].

Além disso, e por se tratar de convênio, não obstante os apontamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, consigno haver nos autos elementos que indicam a possibilidade de relevação das falhas e infringências. Isto porque, por um lado, as justificativas de defesa demonstram pertinência e razoabilidade em face das normas aplicáveis à espécie, e, por outro lado, considerando a constatação de que, por serem formais, as impropriedades não demonstram por si só eventuais prejuízos ao Erário ou mesmo com a realização dos serviços conveniados.

Aliás, esse entendimento já foi expressado por esta Relatoria, por ocasião do julgamento de forma englobada, dos TCs 72-000.593.11.21, 72-000.649.11-84, 72-000.595.11-57, 72-000.650.11-63 , 72-001.017.11-56 e 72-001.276.11-04 e dos TCs 72-001.266.12-31 e 72-001.267.12-02, nos quais os Termos de Convênio e os respectivos acompanhamentos das execuções foram acolhidos à unanimidade por esta E. Corte de Contas.

Nesse sentido, e com base na jurisprudência deste E. Corte de Contas, e na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendo que as falhas concernentes às ausências de assinatura, rubrica e data no edital de chamamento, à ausência da minuta do termo de convênio como anexo do edital de chamamento, à ausência de ciência da celebração do Convênio à Câmara Municipal, à insuficiência da nota de empenho, à ausência de divulgação do Termo de Aditamento na página eletrônica da Prefeitura e à publicação extemporânea do Termo de Aditamento não se apresentam como elementos aptos à conclusão por um julgamento pela irregularidade, podendo ser relevadas.

No tocante aos demais apontamentos feitos, tanto no processo que trata da análise formal do Convênio (**TC 72-002.057.11-06**), quanto no processo que trata do acompanhamento da execução contratual (**TC 72-002.058.11-79**), além de refletirem questões já apreciadas com sopesamento e relevadas por decisões deste Tribunal, denotam fragilidades e falhas nos

[2] Resolução da Comissão Intergestora Bipartite nº 09, de 15/09/2015.

procedimentos adotados. Todavia, ficam adstritos à análise formal, sem aprofundamento sobre sua materialidade, com destaque para aspectos de controle e formalizações documentais, a exemplo do apontamento relativo à inobservância do prazo para a entrega do Relatório de Supervisão Técnica – RESUP de março de 2011.

Com relação às constatações sobre a diferença entre os valores constantes das notas fiscais, planilhas e notas de liquidação e os pagamentos nos meses de abril, maio e junho de 2011, bem como à informação constante da Planilha de Liquidação **- acréscimo** de R$ 15.369,50, enquanto que o Termo de Aditamento previu **decréscimo** desse valor **-** , a Origem esclareceu que no mês de abril ocorreu o desconto da primeira trimestralidade e no mês de maio houve um engano no valor apontado, que já estava sendo corrigido, tendo havido um equívoco ao escrever acréscimo e não decréscimo de R$ 15.396,50.

Assim, entendo que a questão possa ser relevada neste caso específico.

Por fim, é importante considerar que a execução dos convênios na área assistencial é regida por normas e regramentos que se submetem a constante aperfeiçoamento, inclusive no que se refere aos meios e instrumentos eficazes de controle, sendo certo que os elementos de instrução dos autos apresentam dados indicativos de que os serviços prestados por intermédio do Termo de Convênio em análise - implementação da oferta de Espaços de Convivência para Adultos – foram prestados, tendo a Auditoria ressaltado o “oferecimento de condições de acesso à população abrangida pelos serviços assistenciais, sem discriminação de qualquer natureza (...)”, fl. 174.

Nestes termos, e considerando os elementos constantes dos autos, julgo **regulares** o Convênio nº 028/SMADS/2011 e o Termo de Aditamento nº 001/2011, **TC 72-002.057.11-06**, e a sua execução parcial, **TC 72-002.058.11-79**, relevando as falhas assinaladas, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste.

Outrossim, determino à Origem para que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos, especialmente:

a) Defina quantitativamente as metas a serem atingidas durante a execução dos Convênios;

b) Realize vistoria física no imóvel e nas instalações;

c) Designe o representante da Administração para acompanhamento da execução dos convênios;

d) Apresente a documentação comprobatória da aplicação do saldo credor apurado em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de instituição oficial.